



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
– *em Recuperação Judicial*, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de seus procuradores signatários, apresentar os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

Salienta-se que os embargos *aclaratórios* não contemplam qualquer finalidade protelatória, pois o retardamento do processo não interessa à Embargante, detentora de interesse em ver o processo findo o mais breve possível. Até porque, não possui interesse em delongar a presente demanda.

De outra parte, mister ressaltar as dizes do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio “*os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*”. (AI 163047 AgR-ED,





Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 18/12/1995, DJ 08-03-1996 PP-06223 EMENT VOL-01819-04 PP-00828).

Pois bem, o r. Juízo proferiu decisão no processo em epígrafe, determinando a intimação da Parte Autora para, caso seja do interesse, apresentar alteração no Plano de Recuperação Judicial a ser submetida à análise dos credores, nos seguintes termos:

2. O pedido da recuperanda (evento 591) de suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial por 120 dias em razão das medidas restritivas adotadas por conta da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e consequente crise empresarial perdeu o objeto. Isso porque o pleito foi formulado há três meses e no momento atual não persistem as restrições daquela época, ao menos a maior parte.

De todo modo, não obstante entendimento diverso, eventual alteração no plano de recuperação deve ser submetida à análise dos credores, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, pede-se licença para expor alguns artigos do Código de Processo Civil, apenas para ilustrar o raciocínio ensejador dos presentes embargos, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:





IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Vislumbra-se que a empresa Recuperanda apresentou petição no evento 354, requerendo a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 120 dias, haja vista a crise econômica enfrentada pela empresa em razão do Covid 19.

Frisa-se que apesar da maioria dos decretos estaduais já ter sido revogado, a crise econômico financeira permanece na atividade empresarial, haja vista que as empresas estão enfrentando a falta de matéria prima e outras situações que perduram a crise.

Não obstante, o r. Juízo foi omissos quanto ao pedido efetuado, considerando que sequer entrou no mérito do que foi pugnado pela Recuperanda, limitando-se a indicar perda do objeto, sem analisar a real situação econômico financeira vivenciada pela empresa, ora Embargante.

Isto posto, entende-se que a r. decisão se mostra omissa ao passo que o r. Juízo não analisou o pedido da Embargante, proferindo decisão alheia ao que foi pugnado, motivo pelo qual a Parte Embargante almeja um exposto pronunciamento deste MM Juízo sobre os fatos supramencionados, afastando-se eventual omissão.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 8 de outubro de 2020.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

